

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA — MA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

AUTORIA: VEREADORA MARCELLA RIBEIRO

ASSUNTO: VEDAÇÃO DE INVESTIDURA DE CONDENADOS POR CRIMES CONTRA MULHERES E CRIANÇAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa da Vereadora Marcella Ribeiro, que visa vedar a nomeação para cargos públicos na Administração direta e indireta deste Município de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes praticados com violência contra mulheres, adolescentes e crianças. A proibição abrange cargos efetivos, de livre nomeação, funções públicas e contratações temporárias, estendendo-se enquanto durarem os efeitos da condenação.

A proposição fundamenta-se nos marcos da Lei Maria da Penha, da Lei Henry Borel e do Estatuto da Criança e do Adolescente, elencando delitos como feminicídio, lesão corporal, estupro e perseguição como impeditivos à investidura. O objetivo declarado é fortalecer a proteção a grupos vulneráveis e garantir a observância aos princípios da moralidade administrativa e da dignidade da pessoa humana no serviço público municipal. Apresentado o projeto, passa-se ao exame de sua constitucionalidade e legalidade.

2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A competência do Município para legislar sobre a matéria fundamenta-se no interesse local, conforme o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e o Art. 7º da Lei Orgânica Municipal. A imposição de requisitos de idoneidade para a ocupação de cargos públicos municipais visa proteger a integridade da administração local e o bem-estar da comunidade.

No que tange à iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 05/2026 não usurpa a competência privativa do Prefeito (Art. 32, inciso II, da LOM). Isso porque a proposição não trata do regime jurídico funcional ou da organização administrativa interna, mas estabelece condições éticas de investidura vinculadas ao Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, caput, da CF).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que leis de iniciativa do Poder Legislativo que fixam critérios de "ficha limpa" para o acesso a cargos públicos são constitucionais, pois apenas concretizam obrigações que derivam diretamente da Constituição. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRAS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA PARA INVESTIDURA DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Lei que impõe regras gerais de moralidade administrativa para investidura dos agentes públicos no âmbito da Administração direta e indireta do município limita-se a dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicabilidade é imediata. 2. Não há falar em vício de iniciativa de lei que impõe obrigação que deriva automaticamente da própria Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1273372 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023)

Assim, a iniciativa da Vereadora Marcella Ribeiro é legítima, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal que impeça a tramitação do projeto.

2.2. Da Constitucionalidade Material

A vedação proposta fundamenta-se no Princípio da Moralidade Administrativa (Art. 37, caput, da CF), que autoriza a exigência de conduta ética compatível com a dignidade do cargo público. A norma concretiza o dever estatal de proteção integral à mulher, à criança e ao adolescente (Arts. 226, § 8º, e 227 da CF), impedindo que agressores condenados ocupem postos na estrutura municipal.

Quanto à vedação de penas de caráter perpétuo (Art. 5º, XLVII, "b", da CF), o projeto resguarda a constitucionalidade ao prever, em seu Art. 3º, que o impedimento perdurará apenas enquanto vigentes os efeitos da condenação. Assim, a medida respeita a proporcionalidade, sendo adequada e necessária para assegurar a idoneidade do quadro de pessoal da Administração Municipal de São Pedro da Água Branca.

3. ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição observa as normas de redação oficial estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998. O texto apresenta clareza, precisão e ordem lógica, com ementa fidedigna ao objeto e divisão articulada em seis dispositivos.

O emprego de termos jurídicos consagrados, como a menção à Lei Maria da Penha e à Lei Henry Borel, garante a necessária segurança jurídica. A redação do Art. 3º e do rol exemplificativo do Art. 4º evita ambiguidades interpretativas. Portanto, o projeto atende aos requisitos de técnica legislativa, estando apto para inserção no ordenamento jurídico municipal.

4. CONCLUSÃO E VOTO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 05/2026 atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. A proposição respeita a competência legislativa do Município, observa a legitimidade da iniciativa parlamentar e concretiza o Princípio da Moralidade Administrativa, sem violar a vedação de penas perpétuas.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria, recomendando o seu encaminhamento ao Plenário para discussão e votação.

É o parecer.

São Pedro da Água Branca — MA, 17 de abril de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca